

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 12

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 96/2001

RECEBIDO EM: 5 de setembro de 2001

Nº DO PROJETO: 96/2001

SÚMULA: Estipula a data de 14 de dezembro como feriado municipal (emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco).

AUTORES: Vereadores Leonir José Favim e Vilson Dala Costa.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 5 de setembro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de outubro de 2001 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (um) voto contra.

Votou contra o vereador Antonio Urbano da Silva – PPS.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 4 de outubro de 2001, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Ausente o vereador Gilson Marcondes – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de outubro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 842/2001

LEI Nº: **2084, de 10 de outubro de 2001**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2638 do dia 17 de outubro de 2001

PUBLICADO
Jornal Diário do Povo
N.º 2638 Data 17.10.2001
Assinatura Dastora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI N.º 2.084

Data: 10 de outubro de 2001.

Súmula: Estipula a data de 14 de dezembro como feriado Municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estipulada a data de 14 de dezembro como feriado municipal, em comemoração a emancipação política administrativa do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de projeto de lei de autoria dos vereadores Leonir José Favín e Vilson Dala Costa, do PMDB.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 10 de outubro de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN -Prefeito Municipal



C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 96/2001

Súmula: Estipula a data de 14 de dezembro como feriado municipal.

Art. 1º - Fica estipulada a data de 14 de dezembro como feriado municipal, em comemoração a emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa, do PMDB.

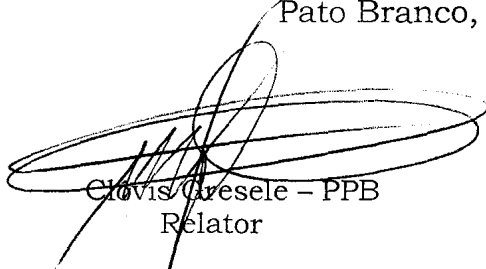
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2001

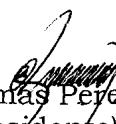
Pretendem os vereadores Leonir José Favim e Vilson Dala Costa, através do projeto de lei em tela, obterem apoio do douto plenário desta Casa de Leis para fixar o dia 14 de dezembro como feriado municipal em comemoração à emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco.

Analisando a matéria e visto que não há lei que fixe a data de 14 de dezembro como feriado de emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco, ainda, de acordo com as leis nºs 9.093, de 12 de setembro de 1995 e 9.335, de 10 de dezembro de 1996, que preconiza sobre feriados, bem como o município tem autonomia de legislar sobre feriados, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

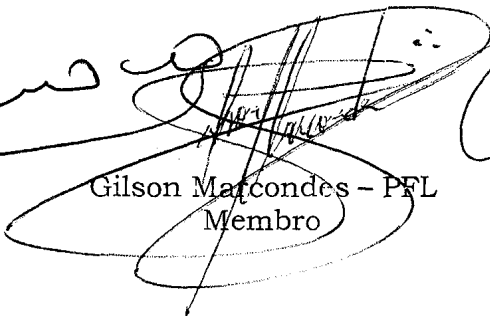
É o nosso parecer, SMJ.

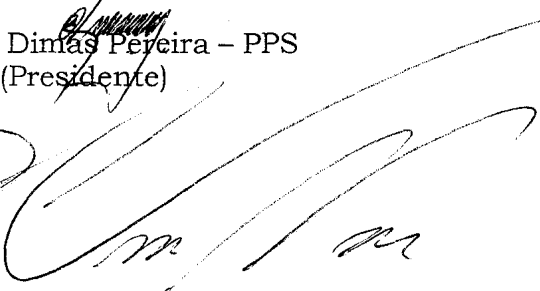
Pato Branco, 24 de setembro de 2001.


Clovis Gresele - PPB
Relator


Dirceu Diniz Pereira - PPS
(Presidente)


Enio Ruaro - PFL
Membro


Gilson Marcondes - PFL
Membro


Vilmar Maccari - PSDB
Membro

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2001

Buscam os vereadores Leonir José Favin e Vilson Dala Costa - PMDB, através do Projeto de Lei em tela, obter autorização legislativa para estipular a data de 14 de dezembro como feriado municipal.

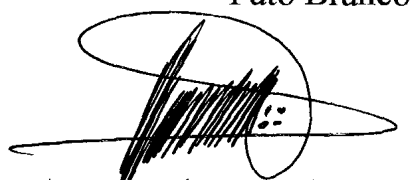
Não há ao que se verifique, legislação municipal fixadora de feriado referente a data de emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio fixá-lo, o que não o torna de caráter obrigatório.

A iniciativa dos vereadores na elaboração do presente projeto de lei tem por objetivo evitar os problemas que ocorrem hoje em dia, uma vez que todos os anos uns são a favor e outros contra o feriado no dia 14 de dezembro, bem como, o Prefeito tem que estipular o feriado através de Decreto.

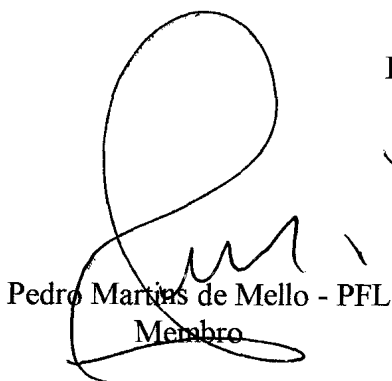
Diante disso, após analisarmos a matéria, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

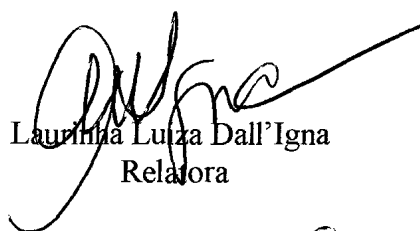
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 26 de setembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva
Membro
CONTRÁRIO AO PARECER


Nelson Bertani
(Presidente)


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Laurinda Lutz Dall'Igna
Relatora


Vilson Dala Costa
Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 07
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 096/2001

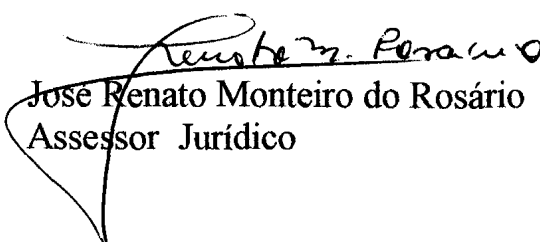
Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para estipular a data de 14 de dezembro como feriado municipal, em comemoração a emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco.

Pelo que se verifica, não há legislação municipal fixadora de feriado referente a data de emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo mediante ato próprio fixá-lo, o que não o torna de caráter obrigatório. Diante disso, é que se busca mediante a propositura do presente Projeto de lei, tornar a data de 14 de dezembro feriado municipal.

A proposição não encontra obstáculo nas Leis nºs 9.093, de 12 de setembro de 1995 e 9.335, de 10 de dezembro de 1.996, que dispõem sobre feriados, bem como, face a autonomia municipal preconizada na Constituição Federal, notadamente quanto a norma contida no inciso I do artigo 30, não vislumbro empecilho algum em fixar através de lei, feriado municipal em comemoração ao dia da emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de setembro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal ou teste que a suceder.

Parágrafo único. A Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes) fica obrigada a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receber na forma deste dispositivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São feriados civis:

I — os declarados em lei federal;

II — a data magna do Estado fixada em lei estadual.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(9):3605-3655, set. 1995.

Art. 4º revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), criado pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), até o montante de R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

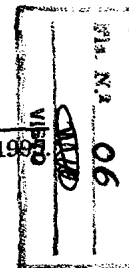
Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, 187(9):3605-3655, set. 1995.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

Os anexos estão publicados no DO de 11.12.1996, pág. 26513.

LEI Nº 9.335, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, o seguinte inciso III:

«Art. 1º

.....
III — os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996

LEI Nº 9.336, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 85.746.633,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de R\$ 85.746.633,00 (oitenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão:

I — dos cancelamentos parciais das dotações indicadas no Anexo II desta lei, nos montantes especificados;

II — da incorporação do excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas no valor de R\$ 80.831.730,00 (oitenta milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e trinta reais).

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme especificado no Anexo III desta lei.

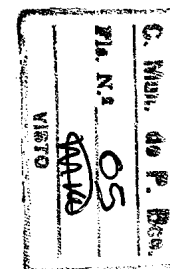
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Antonio Kandir

Os anexos estão publicados no DO de 12.12.1996, págs. 26789/26792.

Col. Leis Rep. Fed. Brasil, Brasília, v. 188, n. 12, t. 1, p. 6419-6692, dez. 1996





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Mun. de P. Branco	
Fla. N.º	04
VISTO	

RECEBIDO	
Data	05/09/01 Hora 10h
Assinatura	Eliana
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
NEREU FAUSTINO CENI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados componentes da Bancada do PMDB, **LEONIR JOSÉ FAVIN e VILSON DALA COSTA**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 096/2001

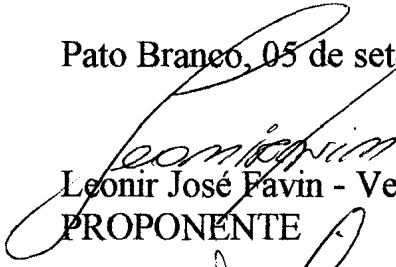
Súmula: Estipula a data de 14 de dezembro como feriado municipal.

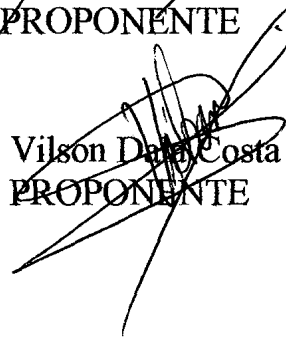
Art. 1º - Fica estipulada a data de 14 de dezembro como feriado municipal, em comemoração a emancipação político-administrativa do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 05 de setembro de 2.001.


Leonir José Favin - Vereador PMDB
PROPONENTE


Vilson Dala Costa - Vereador PMDB
PROPONENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
<i>[Signature]</i>
VISTO

LEI N.º 251

Data: 14 de março de 1977.

SÚMULA: Institui feriados Municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam decretados como feriados municipais, os dias: 02 de novembro - Dia de Finados, e a Sexta Feira da Paixão, em todo o território do Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de março de 1977.

[Signature]
Engº. Civil Roberto Semberlan
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02

VISTO

LEI Nº 40/70

SÚMULA: Transforma o dia 29 de junho, dia do Padroeiro da cidade de Pato Branco, em feriado municipal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarado feriado religioso, o dia 29 de junho, dia consagrado a SÃO Pedro Apóstolo, padroeiro da Paróquia.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

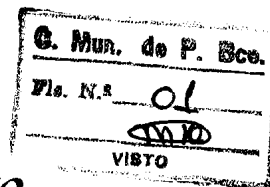
Gabinete do Prefeito, em 2 de junho de 1970.

Alberto S. Cattani
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 3.866

Súmula: Institui feriado municipal.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o 47º Aniversário de Emancipação Política do Município de Pato Branco,

DECRETA:

Art. 1º. É considerado feriado, em todo o território do Município de Pato Branco, o dia 14 de dezembro de 1999.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor nesta data, ficando revogado o Decreto nº 3.854, de 23 de novembro de 1999, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de novembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal